



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR  
Esplanada dos Ministérios, Bloco D, 1º Andar, Anexo B, Sala 128 - CEP: 70.043-900 - Brasília/DF

## TERMO DE INDICIAÇÃO

### TERMO DE INDICIAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO - PAR

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica designada pela Portaria nº 38, de 28 de janeiro de 2022, publicada no DOU em 31/01/2022, Edição nº 21, Seção 2, Página 6, constituída para apurar irregularidades constantes do Processo nº [21000.047764/2021-71](#), pelo suposto cometimento de atos que lesam a Administração Pública, vem, perante a empresa BONASA ALIMENTOS LTDA EM (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98, **INDICIÁ-LA**, com fundamento nos artigos 16 e 17 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, pelos fatos e provas que se seguem.

#### 1. ANTECEDENTES:

1.1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica instaurado para apurar possíveis ilícitos praticados por Ente Privado fiscalizado pelo MAPA, os quais decorrem das Operações Policiais denominadas "Lucas" (1ª fase) e "Vegas" (2ª fase), ambas deflagradas no ano de 2017, as quais investigaram esquemas de corrupção envolvendo agentes públicos do MAPA e frigoríficos no estado do Tocantins.

1.2. Em 24/06/2021, foi instaurada nesta unidade correcional a Investigação Preliminar Sumária - IPS n.º 319/2021 para proceder à análise acerca da existência dos elementos de autoria e materialidade relevantes para a instauração de procedimentos acusatórios, conforme determinado no Despacho de Instauração, constante no Documento SEI n.º 15826102.

1.3. A fim de subsidiar a citada investigação, foram utilizadas as provas emprestadas decorrentes do Inquérito Policial nº 0006748-25.2016.4.01.4300 (IPL nº 221/2016-4), em trâmite na 4ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária do Tocantins, cujo compartilhamento foi autorizado por meio de Decisão Judicial datada de 22/01/2021 (Doc.SEI n.º 15801837).

1.4. Insta salientar que a Polícia Federal já apresentou o Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 149/2020 e Relatório Conclusivo Complementar 0006748-25.2016.4.01.4300 no bojo do IPL nº 6748-25.2016.4.01.4300. Ocorre que, por tratar de provas relativas a mais de um acusado, a IPS n.º 319/2021 somente utilizou àquelas provas que tenham correlação com o ente privado e com ilícito apurado, de modo a preservar o sigilo das informações relativas aos demais investigados.

1.5. Ao final dos trabalhos concluiu-se pela existência de elementos suficientes de autoria e materialidade, alvitando-se ao Senhor Corregedor-Geral proceder o juízo positivo de admissibilidade para a instauração de Processo Administrativo de Responsabilização de Pessoa Jurídica - PAR em face do Ente Privado denominado BONASA ALIMENTOS LTDA EM (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98 em virtude de indícios de pagamento de vantagem indevida em pecúnia pelo ente privado Bonasa, CNPJ 03.573.324/0006-11 (filial), por parte da sócia Myrian Pinto de Amorim para a então servidora Adriana Carla Floresta Feitosa.

1.6. Ato contínuo, o Senhor Corregedor-Geral por meio do Termo de Julgamento N.º 178/2021/CORREGEDORIA(Doc.SEI n.º 15897863) acolheu as conclusões contidas no Relatório de

Investigação Preliminar Sumária N.º 319/2021 (Doc.SEI n.º 15801944) e instaurou o presente procedimento correccional por meio da Portaria nº 38, de 28 de janeiro de 2022, publicada no DOU em 31/01/2022, Edição nº 21, Seção 2, Página 6, da Corregedoria-Geral do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento (Doc.SEI n.º 19866501).

2. **FATO:**

2.1. **Indícios de pagamento de vantagem indevida em pecúnia pelo ente privado Bonasa, CNPJ 03.573.324/0006-11, por parte da sócia Myrian Pinto de Amorim para a então servidora Adriana Carla Floresta Feitosa.**

3. **PROVAS:**

3.1. Na análise dos documentos insertos nos presentes autos, essa comissão destaca abaixo as provas/evidências compiladas na Investigação Preliminar Sumária n.º 319/2021 (Doc. SEI n.º 15801944 ) para o fato apurado:

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

3.7. **Evidência 6 - Despacho 609 - SIF 1213 (Doc.SEI n.º 16121969), Relatório SIGSIF SIF 1213 (Doc.SEI n.º 16122606) e Documento Atos Constitutivos-Bonasa Alimentos S.A (Doc.SEI n.º 16127214):**

Os documentos comprovam que a pessoa jurídica Bonasa Alimentos S/A corresponde ao SIF 1213, Matadouro de Aves e Coelhos e também comprovam que este SIF teve sua razão social alterada de Cooperativa Agropecuária de Asa Norte Alimentos Ltda. para Bonasa Alimentos S.A em 07/08/2014, conforme o **Relatório SIGSIF (16122606)**. O Relatório SIGFIF (16122606) também mostra que em 02/07/2018 foi novamente alterada a razão social de Bonasa Alimentos S.A para Santa Izabel Alimentos Ltda em Aguiarnópolis/TO. Tal informação condiz com depoimento de Aroldo Silva Amorim (Evidência 5) quando disse "**resolveram reativar uma planta da BONASA em AGUIARNOPOLIS.**"

3.8. **Evidência 7 - Comprovante Situação Cadastral Bonasa S.A Matriz (Doc.SEI n.º 16127330) e Comprovante Situação Cadastral Bonasa S.A Filial (Doc.SEI n.º 16127387):**

Os referidos comprovantes expõe que o CNPJ 03.573.324/0002-98 é da Matriz do ente privado **Bonasa S.A** e o CNPJ 03.573.324/0006-11, citado no IPL 221/2016-4 pela autoridade policial como sendo do grupo ASA-Bonasa, é da filial do ente privado Bonasa Alimentos S.A.

4. **NEXO DE CAUSALIDADE/LIAME SUBJETIVO:**

4.1. Com lastro nas evidências elencadas percebem-se indícios de autoria e materialidade das Pessoas Jurídicas denominadas **Bonasa Alimentos S.A (SIF 1213)**, CNPJ 03.573.324/0006-11, e **Bonasa Alimentos S.A (Matriz)**, CNPJ 03.573.324/0002-98, no que tange à perpetuação de atos lesivos contra a Administração Pública, *in casu*, em relação a pagamento de vantagens indevidas em pecúnia para a então servidora pública do MAPA Adriana Carla Floresta Feitosa, Auditora Federal Fiscal Agropecuária, agente fiscalizador do ente privado.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

4.6. Considerando que a Operação Lucas foi deflagrada em maio de 2017, há indícios de que, na vigência da Lei nº 12.846/2013, houve o pagamento irregular de vantagens indevidas a agente pública de 29/01/2014 até 16/05/2017, o que perfaz um período de 3 anos e 3 meses de suposta irregularidade.

4.7. Tal fato enseja a responsabilização administrativa dos entes privados nos termos da Lei nº 12.846/2013, em vigência desde 29/01/2014, na medida em que o representante da **Bonasa Alimentos S.A** (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98, pagou vantagens indevidas a agente pública, por meio de interposta pessoa física (conta bancária de Pessoa Física de Myrian); bem como da **Bonasa Alimentos S.A** (SIF 1213), CNPJ 03.573.324/0006-11, a qual utilizou-se de interposta pessoa jurídica (matriz) e física (myrian) para mascarar o pagamento de vantagens indevidas a agente pública para atuação em seu benefício.

4.8. Segundo o Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União - CGU, edição de janeiro de 2021, o conflito de interesses ocorre quando há um confronto entre o interesse privado e o público, restando o interesse coletivo comprometido de maneira imprópria, senão vejamos:

Segundo o art. 3º, I, da Lei nº 12.813/2013, considera-se conflito de interesse **“a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”, sendo que o diploma legal dispensa a ocorrência de lesão ao patrimônio público, tal como a percepção de qualquer vantagem pelo agente público ou terceiro para configuração do conflito de interesses.**

4.9. Sobre o referido tema, cite-se excerto do Manual de Responsabilização de Entes Privados da Controladoria-Geral da União que, ao tecer orientações sobre a aplicação da Lei nº 12.846/2013, conhecida com Lei Anticorrupção, **define o conflito de interesses como uma forma de corrupção**, senão vejamos:

**A transparência internacional define corrupção como sendo “o abuso do poder confiado para ganho privado” e apresenta diversos “atos ou formas de corrupção”, tais como o suborno (bribery), a fraude e o desvio (embezzlement), o conflito de interesses (conflict of interests), o nepotismo (nepotismo), a lavagem de dinheiro (money laundering), entre outros.**

[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual\\_responsabilizacao\\_entes\\_privados.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/45545/18/Manual_responsabilizacao_entes_privados.pdf)

4.10. Fazendo-se uma leitura conjunta da Lei nº 12.813/2013 com a Lei nº 12.846/2013, percebemos que, se os indícios até agora apontados se confirmarem, a **Bonasa Alimentos S.A** ao manter relação de negócios com seu agente fiscalizador gerou conflito de interesses entre a atuação da então servidora pública e os ganhos advindos de tal relação, trazendo inclusive vantagem indireta à servidora pública. Na Lei nº 12.813/2013, temos:

**Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal: (...)**

**II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe; (...)**

**V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão; [...]**

4.11. Ou seja, o Ente Privado denominado **Bonasa Alimentos S.A**, que era fiscalizada pelo MAPA e que dependia de decisões da então agente pública Adriana Carla Floresta Feitosa, manteve parceria comercial com a então servidora. **Na esfera administrativa, em razão da Lei nº 12.846/2013**, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública e que entrou em vigor em 29/01/2014, **há indícios de atos ilícitos em tal parceria comercial, o que, se comprovado, indica o concessão de vantagens indevidas indiretas à agente público e a responsabilização administrativa do Ente Privado, conforme art. 5º, incisos I e III** da citada Lei, a saber:

**“Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º , que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:**

**I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada; (...)**

**III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados; (...)"**

**5. INDICIAÇÃO**

5.1. Por todo o exposto, presentes a materialidade, a antijuridicidade, a conduta reprovável e a culpabilidade da empresa BONASA ALIMENTOS LTDA EM (Matriz), CNPJ 03.573.324/0002-98, esta comissão o indicia pelo cometimento da infração capitulada nos incisos I e III do art. 5º, todos da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, com espelhamento nas condutas descritas no artigo 5º, incisos II, III, IV, VI e VII da Lei nº 12.813/2013.

5.2. Assim, fica a empresa indiciada intimada, conforme art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, para apresentar, no **prazo de 30 (trinta) dias**, defesa escrita, bem como especificar as eventuais provas que pretenda produzir.

5.3. Além disso, esta comissão, nos termos do art. 16, §1º da citada instrução normativa faculta à empresa a possibilidade de trazer informações e provas que subsidiem a análise da comissão de PAR no que se refere aos parâmetros previstos nos incisos II, IV e V do art. 18 do Decreto nº 8.420/2015, quais sejam:

5.3.1. comprovação de ressarcimento dos danos a que tenha dado causa;

5.3.2. comprovação de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e

5.3.3. comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV do Decreto nº 8420/2015.

5.4. Solicita a apresentação de informações e documentos que permitam a análise do parâmetro previsto no inciso IV do art. 17 do Decreto nº 8.420, de 2015, que trata da situação econômica da pessoa jurídica com base na **apresentação de índice de Solvência Geral - SG, de Liquidez Geral - LG e Resultado Líquido (Lucro Líquido - LL) no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo.**

5.5. Da mesma forma, o art. 18, inciso III do Decreto nº 8.420/15, ganha relevância no sentido de impactar diretamente na redução da base de cálculo da alíquota, na medida que o Ente Privado colabora com o Processo, confessando as irregularidades, renunciando aos prazos legais e meios de defesa e manifestando interesse em realizar o pagamento, antes mesmo do término da instrução, nos casos que houver eventual penação.

5.6. Diferentemente do que ocorre nos Processos Administrativos Disciplinares, instaurados em desfavor dos Agentes Públicos, nos Processos Administrativos de Responsabilização de Entes Privados é possível que o acusado renuncie aos seus prazos legais, confesse e seja beneficiado com uma redução na pena, posto que esta tem repercussão unicamente financeira.

5.7. Para os devidos efeitos legais, especialmente para assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, que lhe é garantido pelo art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, bem como pelo artigo 8º do Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015 e, subsidiariamente, pela Lei nº 9.784/99, é facultado a Vossa Senhoria acompanhar e ter vista dos autos do PAR por meio de seus representantes legais ou procuradores. Para acesso aos autos será concedido acesso externo ao sistema SEI por meio de endereço eletrônico informado.

**6. DAS TESTEMUNHAS E DAS PROVAS**

6.1. Importa registrar que a indicação das testemunhas, por inexistência específica de artigo disciplinador na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 8.420/2015 e na Lei nº 9.784/1999, deve, subsidiariamente, respeitar o contido no art. 15 c/c art. 357, § 6º, do Código de Processo Civil - CPC, limitando-se estas ao **máximo de 3 (três)** por fato.

6.2. A especificação das provas deverá ser apresentada juntamente com a defesa escrita, em respeito ao prazo disposto no art. 357, § 4º do CPC e ressaltamos que as provas solicitadas pela empresa passarão por avaliação desta comissão e poderão ser indeferidas caso sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas, nos termos do art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019. Assim, solicitamos que as solicitações de cada prova especificada sejam devidamente motivadas, sob pena do seu indeferimento.

6.3. Sobre as provas testemunhais, cabe-nos distinguir o conceito das testemunhas em oculares e abonatórias. A primeira se relaciona diretamente com os fatos apurados, ou seja, esteve presente no momento da suposta irregularidade ou nos atos preparatórios. A segunda, entretanto, se relaciona ao conceito de amizade, de testemunho da lisura e da conduta profissional e/ou pessoal da empresa indiciada, sem esclarecer nada dos fatos.

6.4. Neste último caso, considerando a possibilidade de indeferimento, previsto no art. 20 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019, mas em homenagem ao princípio da ampla defesa e do formalismo moderado, solicitamos que seja encaminhada declaração reduzida a termo e assinada pelo subscritor.

6.5. Destaca-se que V.Sa. deve observar, por inexistência específica na Lei nº 12.846/2013, Decreto nº 8.420/2015, os impedimentos e suspeições previstos nos arts. 18 e 20 da Lei nº 9.784/99, bem como o previsto nos artigos 447 e 448 do Código de Processo Civil.

6.6. Ainda no tema das testemunhas, urge explicitar que diante de prova documental inequívoca e/ou confissão, pode a comissão indeferir a oitiva de testemunhas, conforme art. 15 e 443, ambos do Código de Processo Civil, vejamos:

#### Código de Processo Civil

“Art. 443. O juiz indeferirá a inquirição de testemunhas sobre fatos:

I - já provados por documento ou confissão da parte;

II - que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados.”

6.7. Na indicação do rol de testemunhas deve demonstrar-se a necessidade clara da pertinência do seu testemunho com os fatos tratados nos autos, declinando, na oportunidade, o nome, o endereço, o celular e o e-mail de cada uma delas. Em sendo a testemunha servidor público, além das informações descritas, deve-se, acrescentar informar o cargo e a respectiva lotação.

6.8. Caso deferida a oitiva da testemunha arrolada pela parte, cabe à parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada, nos termos do art. 455 do CPC, apenas cabendo a esta comissão de PAR a intimação quando figurar no rol de testemunhas servidor público, nos termos do art. 455, §4º, III do CPC.

6.9. Impende registrar que todas as oitivas e interrogatórios serão produzidos por meio de videoconferência, nos moldes definidos pela Instrução Normativa CGU nº 12/2011, alterada pela Instrução Normativa nº 05/2013, salvo indisponibilidade técnica da Instituição. Para tanto será disponibilizada sala virtual desta Instituição, criptografada, com senha de entrada, cujo vídeo, ao final do ato processual, será juntado integralmente aos autos.

6.10. Vale esclarecer que, caso a conduta do ente privado reste comprovada, este estará sujeito às penalidades descritas no art. 6º da Lei nº 12.846/2013. Dentre elas, está a penalidade de multa.

6.11. Em análise perfunctória dos critérios estabelecidos no Decreto nº 8.420 para eventual procedimento de cálculo da multa, tem-se as alíquotas, utilizando-se o resultado da soma dos fatores majorantes e atenuantes previstas nos arts. 17 e 18, em que o percentual final calculado incidirá sobre faturamento bruto da pessoa jurídica do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos. Ressalte-se além disso, o valor mínimo da multa deverá ser, nos termos do art. 20 do citado Decreto nº 8420/2015, o maior valor entre a vantagem auferida e o 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

## **7. DA MARCHA PROCESSUAL**

7.1. A fim de esclarecer sobre a marcha processual, verifica-se que a atual fase em que se encontra este processo, denomina-se INDICIAÇÃO, conforme preconizado no art. 16 da Instrução Normativa CGU nº 13, de 08 de agosto de 2019.

7.2. Quando do indiciamento, a pessoa jurídica é intimada para apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretenda produzir no prazo de 30 (trinta) dias.

7.3. Ressaltamos que, para fins de cálculo de eventual multa faz-se necessário o acesso aos valores do faturamento bruto da empresa no ano anterior ao da instauração do PAR e no ano da ocorrência do ato lesivo, conforme artigo 22 do Decreto nº 8.420/2015.

7.4. Assim, conforme art. 21, parágrafo único, II do citado Decreto nº 8420/2015, para apuração do faturamento, solicita-se o compartilhamento das informações tributárias, com a Receita Federal do Brasil, na forma do inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

7.5. Ademais conforme Parecer PGFN/CAT nº 708/2017, o momento para pedido de tal compartilhamento é após a indicição da empresa, quando ocorre a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, conforme trecho do parecer abaixo:

“Ante o exposto, e tendo-se em vista que a garantia do sigilo fiscal, segundo já decidido pelo STF, não possui caráter absoluto, cedendo ao interesse público, mostra-se consentâneo com a Constituição Federal e o CTN o compartilhamento de informações acerca do faturamento da pessoa jurídica, para fins de cálculo da multa, em momento que garanta o cumprimento de todos os requisitos descritos no art. 198, § 1º II, do CTN. Para que referido compartilhamento transcorra de maneira indene de dúvidas ou de máculas constitucionais ou legais, mas permita ainda o transcurso do PAR na marcha adequada, orienta-se que a solicitação dos dados sobre a situação da empresa seja realizada após a tipificação dos atos lesivos à Administração Pública, não sendo necessário, no entanto, que ocorra após a condenação do sujeito passivo, porquanto inexistente, na legislação, exigência de condenação para o intercâmbio desses dados entre as autoridades administrativas.”

7.6. Dando continuidade ao PAR, após o recebimento da defesa escrita, a Comissão avaliará de forma motivada a pertinência de produzir as provas eventualmente requeridas pela pessoa jurídica processada, conforme art. 20 da citada IN CGU nº 13/2019.

7.7. Em sendo as provas solicitadas ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas estas serão indeferidas, ou caso não haja pedido de produção de provas pela pessoa jurídica, a comissão elaborará relatório final a respeito dos fatos apurados e da eventual responsabilidade administrativa da pessoa jurídica, no qual sugerirá, conforme art. 21 da IN CGU nº 13/2019, de forma motivada, o arquivamento do processo (princípio *“in dubio pro reo”*) ou, caso contrário especificará as condutas irregulares e a sugestão dos enquadramentos disciplinares e as sanções a serem aplicadas.

7.8. Caso seja deferida a produção de prova motivada pela empresa, a comissão deliberará pela produção de novas provas que julgar pertinentes para a elucidação dos fatos. E, se for o caso, estas serão realizadas por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

7.9. Após esta eventual nova produção probatória, se tais provas não justificarem a alteração da nota de indicição, a pessoa jurídica será intimada para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, manifestação.

7.10. Se porventura as novas provas juntadas justificarem alterações na nota de indicição inicial, será lavrada nova indicição ou indicição complementar e concedido 30 (trinta) dias para nova defesa escrita da empresa, nos termos do art. 20, §4º da IN CGU nº 13/2019 e isso a comissão elaborará o relatório final.

7.11. Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de 10 (dez) dias.

7.12. A partir desta fase, os autos serão remetidos para análise pela Corregedoria-Geral da regularidade processual, nos moldes do art. 23 da IN CGU 13/2019, todos os aspectos formais e materiais da regularidade processual, abordando situações de impedimento, suspeição, prescrição, imparcialidade, prazos legais, regularidade dos atos, cerceamento de defesa, provas produzidas e sua coerência com as conclusões da comissão, enquadramentos e dosimetria da penalidade.

7.13. Caso a Corregedoria-Geral identifique nulidades insanáveis, determinará a anulação do ato eivado de vício, o aproveitamento das provas produzidas e o refazimento dos atos subsequentes, se for o caso. Toda a análise correcional se pautará no princípio *“pás de nullité, sans grief”*, ou seja, não se declara a nulidade de um ato sem que seja provado o prejuízo efetivo causado ao interessado.

7.14. Previamente ao julgamento, a autoridade instauradora ainda remeterá o PAR para manifestação jurídica, a ser elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica competente, conforme art. 24 da IN CGU nº 13/2013 e art. 9, §4º do Decreto nº 8.420/2015.

7.15. A competência para instauração e julgamento do PAR, conforme art. 8º da Lei nº 12.846/2013 e do art. 3º, parágrafo único do Decreto nº 8420/2015, é do dirigente máximo do órgão, no caso do MAPA, o

Ministro de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento e foi delegada ao Corregedor-Geral por meio da Portaria nº 122, de 18 de junho de 2019, publicada no DOU nº 117, de 19/06/2019, seção 1, página 5.

7.16. Ressalte-se que o Relatório Final da Comissão de PAR trará sugestão de sanção a ser aplicada à pessoa jurídica, podendo a autoridade julgadora discordar das conclusões do colegiado, desde que de maneira motivada e com fundamento nas provas produzidas e contraditadas no PAR, conforme art. 9º, §6º do Decreto nº 8.420/2015, aplicando eventualmente penalidade diversa da sugerida pela comissão sem necessidade de nova intimação para manifestação.

7.17. Assim, a empresa deve apresentar defesa dos fatos e provas apurados no âmbito do PAR, visto que os enquadramentos e sanções sugeridos pela comissão poderão ser ou não acatados pela autoridade julgadora.

7.18. Por fim, ressaltamos que a comissão encontra-se funcionando no local acima mencionado e que todas as comunicações deverão ser enviadas aos e-mails da comissão:

Presidente: KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, e-mail [REDACTED]

Membro: MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, e-mail [REDACTED]

Membro/Secretária: LIDIA ALVES MOREIRA WUNDERLICH, e-mail: [REDACTED]

Brasília, 07 de fevereiro de 2022.

**KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO**

Presidente

**MARIA DULCE DE MORAES CHAVES**

Membro

**LIDIA ALVES MOREIRA WUNDERLICH**

Membro/Secretária



Documento assinado eletronicamente por **KAMYLA PORTUGAL FIGUEIREDO, Presidente de Procedimento Correcional**, em 07/02/2022, às 16:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **LIDIA ALVES MOREIRA WUNDERLICH, Membro do Procedimento Correcional**, em 07/02/2022, às 17:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARIA DULCE DE MORAES CHAVES, Membro do Procedimento Correcional**, em 07/02/2022, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]